

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Processo nº 353220/2014

Interessado – Madeireira Paulista

Relator(a) – Anderson Martin Lombardi – SEDEC

Advogado(a) – Fabiane Elensilzie de Oliveira– OAB/MT – 6.141

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão 407/2022

Auto de Infração n. 136501, de 28/05/2014. Termo de apreensão n. 127790, de 28/05/2014. Relatório Técnico n. 068/2.CIAPMPA//BPMPA/2014. Por ter no dia 28/05/2014 as 08:30 hrs na br 364 abordado pela G.U PM ambiental transportando madeira da lei da espécie itauba sem autorização do órgão competente, sem licença válida para todo o tempo de viagem, conforme o auto de Inspeção. Decisão administrativa n. 2298/SGPA/SEMA/2019, na data 18/09/2019, pela homologação do Auto de Inspeção n. 169846, de 28/05/2014, arbitrando contra a autuada a seguinte penalidade administrativa, multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro cúbico de madeira transportada irregularmente, perfazendo um total de 15 (quinze) palanques de madeira, que resulta em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 47, §1, do Decreto Federal. Requer o recorrente que seja declarada e reconhecida a prescrição do direito de cobrança da multa imposta, eis que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador do auto de infração, reconhecimento esse que pode ser firmado de ofício, devendo assim ser determinado o cancelamento em definitivo da cobrança do valor da penalidade, outrossim, caso não seja esse o vosso entendimento, requer ainda alternativamente, o reconhecimento da prescrição intercorrente, razão pela qual se impõe a extinção e do débito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos decidiram por maioria dar provimento e acolher o voto divergente reconhecendo a ocorrência da Prescrição Punitiva, do Auto de Inspeção n. 169846, de 28/05/2014 (fl. 2) até a Decisão administrativa n. 2298/SGPA/SEMA/2019, na data 18/09/2019 (fl. 53/54) tendo transcorrido um lapso temporal que excedeu a 5 (cinco) anos, configurando-se Prescrição punitiva e com conseqüente o arquivamento do presente processo.

Presentes à votação dos seguintes membros:

Gustavo Matos Rosa

Representante da AMM

Edvaldo Belisário dos Santos

Representante da FAMATO

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Representante da SEMA

Edilberto Gonçalves de Souza

Representante da FETIEMT

Gleisse Keli Horn

Representante da GUARDIÕES DA TERRA

Ilvânio Martins

Representante da ECOTROPICA.

Cuiabá, 25 de outubro de 2022.

Ramilson Luiz Camargo Santiago

Presidente da 1ª J.J.R.